



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de maio de 2018

nº 1634 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 3

##### Administração Pública Municipal Pág. 4

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 8

>>Portarias Pág. 9

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 9

>>Avisos Pág. 9

>>Extratos Pág. 13

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02939/15 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Representação do Ministério Público de Contas formulada para apuração de irregularidades na execução do Convênio n. 092/PGE-2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – ITEM, entidade sem fins lucrativos, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) – Convertida em TCE por meio da Decisão n. 104/2015-Pleno, proferida em 25/06/2015.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: José Batista da Silva, Secretário de Estado da Saúde Adjunto – CPF n. 279.000.701-25;

Marco Túlio de Miranda Mullin, Chefe do Núcleo de Convênios da SESAU – CPF n. 220.628.822-20

Lolita Lacerda Silva Rodrigues, Presidente do Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré (ITEM) – CPF n. 641.462.272-91

Ana Lúcia Dermani de Aguiar, Deputada Estadual – CPF n. 242.042.182-53

ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires – OAB/RO n. 3718

Gustavo Gerola Marzolla – OAB/RO n. 4164

Oswaldo Paschoal Júnior – OAB/RO n. 3426

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN 0124/2018

Originalmente, estes autos cuidaram de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (fls. 02/13), para a apuração de possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 092/PGE-2011, celebrado entre o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Socioambiental e Cultural do Mamoré – ITEM, entidade sem fins lucrativos, no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinado à realização do projeto “Ação Global em Saúde”, para oferecimento de assistência médica especializada em favor de pessoas necessitadas, nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré.

Referido Convênio foi celebrado em 20/06/2011 (fls. 82/88), e os valores foram disponibilizados, a título de subvenção social, em 22/07/2011 (fl. 109), para custeio de despesas com a aquisição de medicamentos, material odontológico, uniforme de equipes de atendimento, combustível, marmitas, serviços de coffee break, hospedagem, aluguel de tendas e ônibus, contratação de serviços de publicidade e material gráfico para divulgação da ação.

A Unidade Técnica desta Corte instruiu os presentes autos com a documentação pertinente e, ao apreciá-la, indicou, em conclusão, a ocorrência de irregularidades relativamente à prestação de contas dos valores repassados, bem como de dano ao erário, ante a ausência de comprovação da utilização dos recursos destinados à execução do aludido convênio (Relatório Técnico acostado às fls. 411/416), responsabilizando, por isso, os senhores José Batista da Silva (então Secretário de Saúde Adjunto), Marco Túlio de Miranda Mullin (Chefe do Núcleo de Convênios da SESAU), e Lolita Lacerda Silva Rodrigues (Presidente do I.TEM).

Diante disso, por meio da Decisão n. 104/2015-Pleno (fls. 424/425), proferida em 25/06/2015, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, consoante voto desta Relatoria, às fls. 419/421. Em seguida, promoveu-se a definição de responsabilidade (fl. 429) dos responsáveis supramencionados, com a expedição dos correspondentes mandados de audiência e citação.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Na sequência, esta Relatoria prolatou a Decisão Monocrática n. 153/15 (fls. 443/445), de 13/11/2015, na qual se definiu a responsabilidade da senhora Ana Lúcia Dermani de Aguiar, em solidariedade com a senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues, em face da irregularidade danosa descrita no item 6.4 do Relatório Técnico supramencionado. No mesmo passo, determinou-se a audiência e citação da primeira, e novamente a audiência e citação da última, pela modalidade editalícia.

Devidamente instados, a senhora Ana Lúcia Aguiar (fls. 464/467) apresentou defesa aos autos e, posteriormente, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de curadora especial da senhora Lolita Rodrigues, apresentou defesa por negativa geral, nos termos do art. 341 do diploma processual pátrio (fls. 516/521).

Ofertadas as defesas, a instrução processual teve seguimento, com manifestações conclusivas do Corpo Técnico (fls. 525/530) e do Ministério Público de Contas (fls. 537/539-v.).

Assim, vieram os autos conclusos para julgamento.

Compulsando os autos, todavia, observa-se a participação da senhora Luciana Dermani de Aguiar, irmã de Ana Lúcia Dermani de Aguiar e mencionada nestes autos como anterior Presidente do Instituto (fl. 08), a quem também se atribuiu a autoria do pedido formulado ao Governo do Estado para liberação dos recursos ora glosados (fl. 33).

Em face disso, e considerando o conjunto dos elementos indiciários que apontam para uma predeterminada constituição da aludida entidade civil para fins não republicanos, empreendeu-se pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local, verificando-se a existência de ação judicial com o mesmo objeto destes autos (processo n. 0008164-92.2015.8.22.0501, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca), em que foram condenadas na referida esfera as senhoras Ana Lúcia Dermani de Aguiar (conhecida como "Ana da 8") e sua irmã.

Desta feita, e considerando os princípios da economia processual, da eficiência, e da busca da verdade real, que informam a atuação deste Tribunal de Contas, este Gabinete solicitou, por meio do Ofício nº 0095/2012-GPCPN (fls. 543), o envio de cópia integral dos referidos autos de processo criminal, para fins de subsidiar a instrução do presente processo de tomada de contas especial.

Pois bem. A partir de uma análise da documentação encartada no processo criminal nº 0008164-92.2015.8.22.050, juntada aos presentes autos (fls. 546/2.410), constata-se que, além dos agentes públicos arrolados na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 20/2015 (fl. 429), também se faz necessário chamar aos autos a senhora Luciana Dermani de Aguiar para responder, solidariamente com as senhoras Lolita Lacerda Silva Rodrigues e a Ana Lúcia Dermani de Aguiar, pelo suposto prejuízo causado ao erário.

É que a referida jurisdicionada, à luz dos elementos contidos na prova emprestada supramencionada, notadamente os depoimentos testemunhais, teria, ao que tudo indica, em comum acordo de designios e em comunhão de esforços com sua irmã Ana Lúcia Dermani de Aguiar, constituído o "Instituto de Tecnologia, Educação, Pesquisa Sócio Ambiental e Cultural do Mamoré" que, a pretexto de se destinar à prestação de serviços assistenciais, serviu apenas para o favorecimento e enriquecimento ilícito das jurisdicionadas.

É dizer, no que toca aos valores da subvenção social obtida por meio do convênio ora fiscalizado, não apenas se haveria de reconhecer o dano ao erário pela ausência de comprovação de sua correta destinação, em ofensa ao dever constitucional de prestação de contas gravado no art. 70, parágrafo único da Lei Maior do país – o que, a rigor, vincularia tão somente a gestora do instituto ao tempo da execução do ajuste, ou seja, a senhora Lolita – como também existem elementos suficientes para se caracterizar o desvio do dinheiro público para benefício das senhoras Ana Lúcia e Luciana.

A esse respeito, as declarações do senhor Reginaldo Ferreira Lima, ex-assessor jurídico da então deputada Ana Lúcia, em depoimento prestado

no curso da instrução do processo judicial acima referido (em mídia eletrônica juntada à fl. 2.060), foram contundentes a respeito, dando conta: a) da vinculação de ambas as irmãs com financiadores privados, e do expediente de desvio de dinheiro público para saldar dívidas com estes – o que vem a ser corroborado por documentos tais como o chamado "termo de compromisso" firmado entre Ana Lúcia e Alberto Ferreira Siqueira e o termo de quitação subscrito da primeira para o segundo, no valor de R\$ 549.500,00 (quinhentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais); b) da direta ingerência de Luciana nas atividades desenvolvidas pelo gabinete da parlamentar; c) da própria maneira como foi constituída o Instituto, com tratativas e aviamentos feitos no próprio gabinete; d) e, em especial, da simulação perpetrada na realização da chamada "Ação Global", a qual teria sido conduzida, em verdade, pelo Governo do Estado, atestando que o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) não fora realmente aplicado na execução do projeto.

Neste sentido, o vínculo da senhora Ana Lúcia com o ITEM, conquanto já suficientemente descrito na representação que deu origem ao presente processo, não se restringindo à obtenção de promoção pessoal e dividendos políticos e eleitorais, ver-se-ia reforçado, com a indicação do presumível destino do dinheiro público malversado, oriundo do repasse do Estado de Rondônia, caracterizando a apropriação indevida. No mesmo passo, tornar-se-ia manifesta a mesma vinculação e aproveitamento ilícito da parte da senhora Luciana.

Desta feita, os fatos noticiados acima revelam que há justa causa para a inclusão da senhora Luciana Dermani de Aguiar (ex-Presidente do ITEM e irmã da responsável "Ana da 8") no polo passivo do presente processo, para responder solidariamente com as senhoras Ana Lúcia Dermani de Aguiar e Lolita Lacerda Silva Rodrigues pelo achado que supostamente ocasionou o dano em questão (item 6.4 da conclusão do Relatório Técnico, à fl.415-v). Por derradeiro, a inclusão nos autos de novos elementos probatórios acerca dos fatos pertinentes à irregularidade danosa exige sejam repetidos os atos de citação das senhoras Ana Lúcia e Lolita, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Vale consignar que, segundo a jurisprudência do STF, é admissível a utilização em processo administrativo de provas emprestadas de processo penal. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO PENAL EMPRESTADA PARA UTILIZAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CRIMES PUNÍVEIS COM PENA DE DETENÇÃO. CRIMES CONEXOS. POSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. FASE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é válida a utilização, em processo administrativo, de provas emprestadas no Processo Penal. Precedente. 2. "Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação" (HC 83.515, Rel. Min. Nelson Jobim). 3. No caso, para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o mandado de segurança não viabiliza a fase probatória, devendo vir com a inicial os elementos de convicção quanto à ofensa a direito líquido e certo" (MS 28.538, Min. Marco Aurélio). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 810906 AgR, Rel.Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 14.09.2015).

No ensejo, é de se arguir que o retrocesso processual, a essa altura, malgrado o prejuízo à celeridade, é justificável, ante a gravidade da irregularidade supostamente cometida e a expressividade do dano causado ao erário.

Nestes termos, acolho a prova emprestada produzida nos autos do processo criminal nº 0008164-92.2015.8.22.050, tendo em vista que ela

traz novos elementos de convicção na busca da verdade, e, por conseguinte, DETERMINO a conversão o feito em diligência para que seja realizada a citação das senhoras Ana Lúcia Dermani de Aguiar e Luciana Dermani de Aguiar (CPF n. 559.667.722-15), com fulcro nos artigos 10, § 1.º, e 12, incisos I e II, da Lei Complementar estadual n. 154/96 c/c. art. 19, inciso II e art. 30, § 1.º, inciso I, do Regimento Interno, e da senhora Lolita Lacerda Silva Rodrigues, com supedâneo no art. 10, § 1.º, e art. 12, incisos I e II, da mesma lei, c/c. os arts. 19, inciso II e art. 30, § 1.º, inciso III (por edital), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem defesa ou recolham o valor especificado no item 6.4 da conclusão do relatório técnico (fl. 415-v), cuja cópia deve ser encaminhada em anexo.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental  
Matrícula 468

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00242/18

PROCESSO: 3164/2017 – TCE/RO (Processo de origem n. 3787/2016).  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0125/GABOPD/2017/TCE-RO, proferida nos autos n. 3787/2016 (Pensão – Estadual)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.  
ADVOGADO: Dr. Roger Nascimento – Procurador Geral do IPERON.  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.  
GRUPO: II.  
SESSÃO: 6, 18 de abril de 2018.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RESERVA DE COTA-PARTE.

1. Não é possível reservar cota-parte de pensão por morte, na fase administrativa, a fim de resguardar eventual beneficiário que ainda não tenha comprovado habilitação, ante a ausência de previsão legal.

2. Ação judicial em que há o reconhecimento pelo único beneficiário habilitado (filho) na fase administrativa de que uma das pretensas companheiras convivia com o de cujus autoriza o órgão previdenciário a sobrestar da cota-parte da pensão.

3. Provimento ao recurso quando há elementos jurídicos suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Conhecimento aos interessados. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame em face da DM n. 0125/GABOPD/2017/TCE-RO, autos n. 3787/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade dos artigos 78, 90 e 93 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCE-96) e artigos 32 e 45, parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

II – No mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da Decisão Monocrática n. 0125/GABOPD/2017/TCE-RO, proferida nos autos n. 3787/2016 a fim de que seja mantido o sobrestamento de cotas em relação às interessadas Ângela Cristini Ribeiro e Rita de Cássia Silva;

III – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao recorrente informando-o que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador de Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 18 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 02705/2018 (eletrônico)  
CATEGORIA: Comunicações  
SUBCATEGORIA: Comunicação de Irregularidade  
ASSUNTO : Memorando n. 027/2018/GOUV, de 02.03.2018 – Comunicação de supostas irregularidades no Contrato n. 040/ASJUR/2017, firmado entre a Prefeitura de Teixeiraópolis e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP.  
INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Rondônia  
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CARONA. CONTRATO. ADMINISTRAÇÃO. GERENCIAMENTO. CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES. MANIFESTAÇÃO. CONTROLE EXTERNO.

DM-0097/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Conselheiro Ouvidor desta Corte, Francisco Carvalho da Silva (ID 578114), apresentando documento no qual o sócio gerente da empresa Rally Pneus Com. de Pneus e Peças para Veículos Ltda. – EPP discorre sobre supostas irregularidades no Contrato n. 040/ASJUR/2017, firmado em 19.10.2017 entre a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis e a empresa gerenciadora de administração de frotas Link Card Administradora de Benefícios Eireli EPP, para aquisição de serviços de manutenção preventiva dos veículos através da utilização de cartões magnéticos.

2. Diante da suposta ocorrência de irregularidades, prolatei a DM-00046/18-GCJEPPM (ID 584624), na qual indeferi a suspensão imediata dos contratos existentes.

3. Na mesma oportunidade, determinei também que o Prefeito e o Assessor Jurídico do Município de Teixeiraópolis, Antonio Zotesso e Almiro Soares, respectivamente, e o responsável pela Link Card Administradora de Benefícios Eirelli EPP, apresentassem esclarecimentos sobre os fatos, juntando documentos necessários.

4. Em resposta, o Prefeito de Teixeiraópolis encaminhou o documento registrado sob o n. 4420/18 (ID 593329), asseverando não ter conhecimento dos fatos e aduzindo que os esclarecimentos solicitados poderiam ser apresentados pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eirelli EPP.

5. A empresa, por sua vez, não apresentou qualquer documentação, conforme atesta a Certidão de ID 616380.

6. Decido.

7. Conforme discorrido na deliberação monocrática anteriormente prolatada, compulsando o documento com a notícia de irregularidades, verifica-se que o contrato de que se trata foi firmado a partir da adesão à Ata de Registro de Preços n. 031/SRP/CGM/2017 (“Carona” 045/CPL/PMJP/2017, processo n. 1-1161/2017-SEMAP, da Prefeitura de Ji-Paraná), para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e acessórios genuínos ou originais de reposição e transporte por guincho, para atender às necessidades da administração municipal, no valor de R\$ 862.862,00.

8. Do documento apresentado pela empresa, depreende-se que a empresa contratada, Link Card Administradora de Benefícios Eirelli EPP, estaria cobrando das empresas credenciadas taxas e valores decorrentes das operações bancárias realizadas, contrariando as disposições da Ata de Registro de Preços n. 031/SRP/CGM/2017.

9. Supostamente se contrariou, ainda, a Decisão n. 390/2014 desta Corte de Contas, na qual se determinou que os gestores se abstivessem de adotar recursos de tecnologia da informação para realizar pregões eletrônicos que reclamassem cobrança.

10. Depreende-se, mais, que a empresa contratada não teria realizado o cadastramento da reclamante, fornecedora de pneus, restringindo sua participação, em que pese tenha adquirido a peça mencionada de outras empresas, conduta facilitada pela utilização generalizada do “cartão”. Sobre o assunto, acresceu que a aquisição de pneus não está contemplada no Termo de Referência que alicerçou o certame.

11. Pois bem.

12. Preliminarmente, é de se mencionar que a documentação em apreço não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 e seguintes do Regimento Interno, tratando de Denúncia e Representação, eis que ausentes indícios concernentes às irregularidades denunciadas.

13. Todavia, com o objetivo de trazer esclarecimentos às ocorrências noticiadas, e buscando assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas por esta Corte de Contas, entendo que a presente documentação deverá ser submetida à análise da Secretaria-Geral de Controle Externo para exame preliminar, para eventual adoção do procedimento abreviado estabelecido pela Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

14. Desta feita, decido:

I Encaminhe-se a presente documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise preliminar dos fatos, tendo em vista as disposições da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

II Após, encaminhe-se a documentação ao Ministério Público de Contas, para manifestação;

III Ultimadas tais providências, retorne o documento.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 17 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01085/1997 – TCE/RO. Vols. I e II. Apensos: 02692/01, 00575/97, 00983/96, 01136/96, 01380/96, 01381/96, 01576/96, 02355/96, 02472/96, 03044/96, 03313/96, 03702/96, 03905/96, 00571/97.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 1996.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Euvaldo Ribeiro de França – Ex-Vereador – CPF: 186.186.853-72.

Ivomar Alves de Souza – Ex-Vereador – CPF: 078.016.452-00.

Cacildo dos Santos – Ex-Vereador – CPF: 080.479.871-00.

Cláudio Ramalhães Feitosa – Ex-Vereador – CPF: 568.738.838-91.

Pedro Torres de Castro – Ex-Vereador – CPF: 013.751.992-34.

Sebastião Luiz Pereira – Ex-Vereador – CPF: 824.080.848-49.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 133/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1996. ACÓRDÃO Nº 11/99. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL POR NULIDADE NA CDA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO DA DM-GCVCS-TC 0198/2017 E DM-GCVCS-TC 0376/2017. MANIFESTAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DOS SENHORES CLÁUDIO RAMALHÃES FEITOSA, IVOMAR ALVES DE SOUZA, CACILDO DOS SANTOS, EUVALDO RIBEIRO DE FRANÇA, PEDRO TORRES DE CASTRO E SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES NÃO ANALISADOS POR ESTA CORTE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e no art. 35 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade aos Senhores Cláudio Ramalhães Feitosa – CPF: 568.738.838-91, Ivomar Alves de Souza – CPF: 078.016.452-00, Cacildo dos Santos – CPF: 080.479.871-00, Euvaldo Ribeiro de França – CPF: 186.186.853-72, Pedro Torres de Castro – CPF: 013.751.992-34 e Sebastião Luiz Pereira – CPF: 824.080.848-49, Ex-Vereadores do Município de Candeias do Jamari/RO, referente aos débitos impostos por meio do item II do Acórdão nº 11/99, no valor original de R\$148,61 (cento e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), os

quais foram recolhidos no montante de R\$178,75 (cento e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos) aos Cofres do Tesouro do Município de Candeias do Jamari.

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Cláudio Ramalhães Feitosa – CPF: 568.738.838-91, Ivomar Alves de Souza – CPF: 078.016.452-00, Cacildo dos Santos – CPF: 080.479.871-00, Euvaldo Ribeiro de França – CPF: 186.186.853-72, Pedro Torres de Castro – CPF: 013.751.992-34 e Sebastião Luiz Pereira – CPF: 824.080.848-49.

III. Notificar o Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor Luiz Ikenohichi ou quem vier a substituí-lo, acerca da quitação e baixa de responsabilidade, no âmbito desta Corte de Contas, aos Senhores Cacildo dos Santos, Euvaldo Ribeiro de França, Pedro Torres de Castro e Sebastião Luiz Pereira (relativamente ao item II do Acórdão nº 11/99), em face dos quais este Ente Municipal possui Execuções Fiscais em andamento, para que adote as medidas que julgar necessárias.

IV. Após atendimento das determinações expressas nos itens II e III desta Decisão, não havendo qualquer outra medida a ser adotada em cumprimento ao Acórdão nº 11/99, arquivem-se os presentes autos.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, por publicação no Diário Oficial, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte, em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO  
Relator

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06680/17 – TCER-RO.  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques.  
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao processo nº 04613/15.  
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal no exercício de 2017.  
Krefia Gonçalves Ferreira (CPF nº 633.709.802-15) – Secretária Municipal de Educação no exercício de 2017.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0132/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E DISPONIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. ACÓRDÃO APL-TC 00382/17. NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO. APENSAMENTO NO PROCESSO DE CONTAS 2017.

(...)

Por todo o exposto, em convergência com a Unidade Técnica, na senda do entendimento fixado pelo Acórdão ACSA-TC 00014/17, do Conselho

Administrativo, proferido nos autos do Processo nº 01920/17-TCE-RO, DECIDO:

I – Considerar não atendidas pelo Senhor Wagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques, e pela Senhora Krefia Gonçalves Ferreira, Secretária Municipal de Educação as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17, de 31 de agosto de 2017, proferido nos autos do Processo nº 04613/15– TCERO-e, referente a Auditoria Operacional - avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamento das escolas públicas de ensino fundamental do Município de Costa Marques;

II – Determinar ao Senhor Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal de Costa Marques, e a Senhora Krefia Gonçalves Ferreira – Secretária Municipal de Educação, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as providências consignadas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferidas nos autos do processo nº 04613/15 – TCERO-e, nos seguintes termos:

- 1) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- 2) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- 3) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- 4) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- 5) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- 6) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- 7) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- 8) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- 9) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;
- 10) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
- 11) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
- 12) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- 13) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem inadequadas;
- 14) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- 15) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- 16) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;

- 17) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- 18) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- 19) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- 20) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- 21) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- 22) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- 23) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- 24) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- 25) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- 26) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- 27) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- 28) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas;
- 29) Disponibilidades de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria 04613/15;
- 30) Elaborar e encaminhar a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações constantes nos itens acima, priorizando as medidas elencadas e às escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das determinações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.
- III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que vencido o prazo determinado no item II desta decisão, acompanhe a execução do Plano de Ação, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, incluindo estas análises no monitoramento do Plano Municipal de Educação, objeto nos autos nº 03109/17-TCERO, de forma a verificar em conjunto as incongruências que por acaso existirem.
- IV – Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, exercício de 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RI-TCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que foi decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da proposta Técnica apresentada no processo nº 01920/17;
- V – Alertar ao Senhor Vagner Miranda da Silva, Prefeito Municipal de Costa Marques, e a Senhora Krefia Gonçalves Ferreira, Secretária Municipal de Educação, que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Dar conhecimento desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal de Costa Marques, e a Senhora Krefia Gonçalves Ferreira – Secretária Municipal de Educação, informando-os de que o inteiro desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 06665/17 – TCER-RO.  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé.  
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, referente ao processo nº 04613/15.  
RESPONSÁVEL: Gislane Clemente (CPF nº 298.853.638-40) – Prefeita Municipal no exercício de 2017.  
Marluci Gabriel (CPF nº 596.816.752-15) – Secretária Municipal de Educação no exercício de 2017.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0134/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E DISPONIBILIDADE DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. ACÓRDÃO APL-TC 00382/17. NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO. APENSAMENTO NO PROCESSO DE CONTAS 2017.

(...)

Por todo o exposto, em convergência com a Unidade Técnica, na senda do entendimento fixado pelo Acórdão ACSA-TC 00014/17, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo nº 01920/17-TCE-RO, DECIDO:

I – Considerar não atendidas pelas Senhoras Gislane Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, e Marluci Gabriel, Secretária Municipal de Educação as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17, de 31 de agosto de 2017, proferido nos autos do Processo nº 04613/15– TCERO-e, referente a Auditoria Operacional - avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações e equipamento das escolas públicas de ensino fundamental do Município de São Francisco do Guaporé;

II – Determinar às Senhoras Gislane Clemente – Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, e Marluci Gabriel – Secretária Municipal de Educação, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, adotem as providências consignadas nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17-Pleno, proferidas nos autos do processo nº 04613/15 – TCERO-e, nos seguintes termos:

- 1) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
  - 2) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
  - 3) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
  - 4) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
  - 5) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
  - 6) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
  - 7) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
  - 8) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
  - 9) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimentos de águas para uma fonte adequada;
  - 10) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;
  - 11) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;
  - 12) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
  - 13) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem inadequadas;
  - 14) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
  - 15) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
  - 16) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
  - 17) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
  - 18) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
  - 19) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
  - 20) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
  - 21) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
  - 22) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
  - 23) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
  - 24) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
  - 25) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
  - 26) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
  - 27) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
  - 28) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas;
  - 29) Disponibilidades de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria 04613/15;
  - 30) Elaborar e encaminhar a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações constantes nos itens acima, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das determinações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.
- III – Determinar à Secretária Geral de Controle Externo que vencido o prazo determinado no item II desta decisão, acompanhe a execução do Plano de Ação, levando em consideração os critérios de materialidade, risco e relevância para a seleção das amostras a serem fiscalizadas, incluindo estas análises no monitoramento do Plano Municipal de Educação, objeto nos autos nº 03138/17-TCERO, de forma a verificar em conjunto as incongruências que por acaso existirem.
- IV – Determinar o apensamento dos presentes autos ao processo das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Francisco do Guaporé, exercício de 2017, com fundamento no art. 62, II, §1º do RITCERO, para exame em conjunto e em confronto, sem necessidade de abertura de contraditório, em razão dos resultados dessa auditoria não ensejarem a reprovação das contas, de acordo com o que foi decidido pelo Conselho Administrativo, nos termos do item IV.3.5 da proposta Técnica apresentada no processo nº 01920/17;
- V – Alertar as Senhoras Gislaine Clemente, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, e Marlucci Gabriel, Secretária Municipal de Educação, que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-las à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.
- VI – Dar conhecimento desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – as Senhoras Gislaine Clemente – Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé, e Marlucci Gabriel – Secretária Municipal de Educação, informando-as de que o inteiro desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);
- VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta Decisão;
- VIII – Publique-se esta Decisão.
- Porto Velho, 17 de maio de 2018.
- (assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

#### DECISÃO

PROCESSO Nº: 04192/17 (PACED)  
02767/03 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
INTERESSADO: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0423/2018-GP

**MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02767/03, referente à análise de Tomada de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão 30/2015-1ªCM.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0258/2018-DEAD, a qual noticia que, em consulta ao parcelamento n. 20150300409547, junto ao SITAFE, observou-se o seu pagamento integral, o qual se refere à multa cominada em desfavor da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo referente à multa cominada no item IV do Acórdão n. 030/2015-1ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento da cobrança em relação aos outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO

PROCESSO Nº: 04189/17 (PACED)  
02776/07 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

INTERESSADO: Isabel Maria de Lima Velasco, Henrique Balbino e Daniel Pires de Carvalho  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0421/2018-GP

**DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. OUTROS RESPONSÁVEIS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das providências pertinentes quanto aos demais responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02776/07, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Saúde, que imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 001953/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0255/2018-DEAD, a qual noticia ter aportado naquele departamento os documentos autuados sob os nºs 04821/18 e 05244/18, o primeiro subscrito pela Senhora Isabel Maria de Lima Velasco, informando o pagamento integral da CDA n. 20170200010863, referente ao débito solidário imputado a ela em conjunto com o Senhor Henrique Balbino, item V do Acórdão n. AC2-TC 00953/2016, e o segundo subscrito pelo Procurador do Estado, Dr. Tiago Cordeiro, no qual informa também ter o havido o pagamento integral da CDA n. 20170200010863, por parte do Senhor Henrique Balbino.

Acrescenta, ainda, a informação referente à quitação da CDA n. 20170200010861, relativa ao débito solidário imputado aos Senhores Henrique Balbino e Daniel Pires de Carvalho, item III do Acórdão em referência.

Com esses esclarecimentos, remete os autos para deliberação.

Pois bem. Diante das informações prestadas no processo, não resta outra medida senão dar quitação aos responsáveis que comprovaram o pagamento do débito imputado por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Henrique Balbino e Isabel Maria de Lima Velasco, relativo ao item V do Acórdão n. AC2-TC 00953/16, bem como aos Senhores Henrique Balbino e Daniel Pires de Carvalho, quanto ao item III do Acórdão n. AC2-TC 00953/2016, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, diante da informação referente ao pagamento em duplicidade da CDA n. 20170200010863, relativa ao débito solidário imputado em desfavor dos Senhores Henrique Balbino e Isabel Maria de Lima Velasco, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que confeccione ofício à PGE/TCE-RO para que adotem as providências que entender pertinentes ao caso, como por exemplo, o abatimento do valor pago por um dos responsabilizados em outra CDA em que figure como devedor, comunicando as medidas adotadas a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, o DEAD deverá permanecer acompanhando os parcelamentos concedidos em relação aos outros responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO

PROCESSO Nº: 05148/17  
01032/01 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2000  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0422/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC – exercício 2000, Processo originário n. 01032/01, que imputou débito e multa cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme AC2-TC 00066/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 259/2018-DEAD, que informa que a multa cominada no item XIV se encontra em cobrança por meio de protestos, enquanto os débitos e multas consignados nos itens III a XIII foram excluídos em sede de recurso.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 386, de 16 de maio de 2018.

## Avisos

### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/TCE-RO/2018

PROCESSO Nº. 4640/2017/TCE-RO

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Requerimento de 20.04.2018 e o Despacho do Conselheiro Presidente de 25.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Nomear o Procurador do Estado de Rondônia TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, cadastro n. 300136921, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Chefe, nível TC/CDS-6, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 385, de 16 de maio de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 18/GCSEOS/2018 de 10.5.2018

Resolve:

Art. 1º Nomear LORENA LIMA MONTEIRO DA SILVA, sob cadastro n. 990774, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete do Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.5.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 06/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

#### CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para fornecimento de materiais permanentes, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo Único do Edital de Pregão Eletrônico 06/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
 C.N.P.J.: 18.493.830/0001-63 TEL/FAX: (85) 3466-8000  
 ENDEREÇO: Rua Argentina, nº1139, Bairro: Ouro Negro - Formiga/MG.  
 CEP: 35.570-000  
 EMAIL PARA CONTATO: metaxmoveis@gmail.com  
 NOME DO REPRESENTANTE: Lucas Teodoro do Couto

ITEM 1						
AMPLA Participação						
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/ Fabricante	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	<p><b>CADEIRA GIRATÓRIA ESPECIAL PARA OBESOS: Modelo MAXXER</b>            Cadeira de espaldar médio diretor, com desempenho de resistência e dimensões especiais para Obesos (PO), sendo que o assento e o encosto apresentam linhas sóbrias, com design contemporâneo. Assento e encosto manufaturados em espumas flexíveis de poliuretano injetadas (moldadas) para assento e encosto com espessura média predominante de, 70 mm para ambos, sendo estes estruturados em compensado anatômico, multilaminado, resinado e prensado, com espessura mínima de 20 mm. Conjunto de assento e encosto com característica de pouca ou nenhuma conformação na base do assento, garantindo devida alternância postural e borda frontal arredondada para não prejudicar a circulação sanguínea dos membros inferiores do usuário, em consonância com disposto no item 17.3.3, alíneas b), e c) da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentada pela Portaria nº 3.751, de 1990. Além dessas características de anatomia e dimensionais, as espumas apresentam as seguintes características físicas e mecânicas: - Densidade: entre 50 e 55 kg/m3 – método utilizado: ABNT NBR 8537:2003. Assento e encosto unidos por meio de chapa de aço de espessura mínima de 7,00 mm, do tipo lâmina, largura mínima de aproximadamente 38 mm, com tratamento de superfície por meio de pintura epóxi pó preta, através do processo de deposição eletrostática, fixada ao assento por meio de 08 pontos. Possui travessa, de junção, como reforço estrutural metálico interno fabricado em aço SAE 1010/1020 integrado a lâmina que suporta o encosto dando maior resistência contra fraturas nas madeiras. Mecanismo com plataforma com furação universal 160 x 200 mm / 125 x 125 mm, espessura mínima da chapa de 2,65 mm, com vincos e conformações que aumentam sua performance mecânica. Com ajuste milimétrico de altura do assento em relação ao piso com mínimo de 430 mm e máxima de 505 mm, por meio de alavanca de aproximadamente 30mm de comprimento. Pistão a gás com classificação de desempenho no mínimo em conformidade com a classe 04, de acordo com Norma Internacional DIN 4550, com curso mínimo de ajuste vertical de 100 mm, com conificação superior de 1º 26? 16? Para acoplamento ao mecanismo através de cone morse, com tamanho vertical reduzido, usualmente empregado na composição de cadeiras e poltronas de grande porte. Possui um anel metálico com espessura mínima de 1,90 mm e largura de 20 mm, na parte superior da coluna de alojamento do curso, sendo que tal anel promove reforço para o curso do pistão, gerando melhor desempenho mecânico. Tratamento de superfície com pintura do tipo epóxi-pó na cor preta, aplicada por deposição eletrostática com cura em estufa a temperatura de 250°C. Base cinco patas, apresentando design contemporâneo, de formato</p>	META X FABRICANTE FRISOKAR / MAXXER	UN	50	R\$1082,00	R\$54100,00

<p>arcado, com parede mínima de 2 mm, com barra de reforço interna de 200 mm de comprimento por 31,75 mm de largura proporcionando maior resistência mecânica, raio da pata mínimo de 370 mm, em conformidade com ABNT para os quesitos de ponto de estabilidade e número de pontos de apoio. Conformadas em máquinas específicas de modo a promover maior reforço estrutural na região interior das patas, soldada de forma a apresentar maior resistência devido ao cordão de solda ser com porção maior na altura do tubo. Apresenta aspecto elíptico de 45 mm de altura e 20 mm de largura, com tratamento de superfície com pintura do tipo epóxi-pó na cor preta, aplicada por deposição eletrostática com cura em estufa a temperatura de 250°C Para cada pata da base supra especificada, em sua terminação existe um casulo de alojamento para fixação do pino do rodízio produzido em aço carbono, dispensando a utilização de bucha plástica, no mesmo, acoplar-se-á um rodízio giratório de cor preta, com capacidade de suportar carga de até 40 kg cada, manufaturado em nylon injetado de alto desempenho (PA6) com pino de alojamento à base cilíndrico produzido em aço SAE 1010/1020 zincado, com 11 mm de diâmetro no mínimo e anel metálico para fixação à base sem a utilização de buchas plásticas. Apóia braços manufaturados em poliuretano integral skin, fixo com textura, de excelente resistência ao alongamento e ruptura, bem como fator conforto e alta densidade. Borda frontal curvada para baixo. Comprimento total do apoio de 250 mm e largura de 45 mm. Corpo estrutural do braço composto por aço carbono com tratamento de superfície com pintura do tipo epóxi-pó na cor preta, aplicada por deposição eletrostática com cura em estufa a temperatura de 250°C com porção frontal da base elíptica de estruturação do braço com ângulo de 65 graus em relação a vertical e fixado no assento e encosto por meio de seis parafusos, sendo três em cada lado, dividindo-se em dois na parte inferior, assento, e um no reforço metálico externo que percorre todo o perímetro posterior do encosto, com largura de 25 mm, espessura de 5 mm e comprimento mínimo de 590mm para melhor performance estrutural do produto.</p>					
--	--	--	--	--	--

#### CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.
3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

#### CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

#### CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

**CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO**

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
  - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
  - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
  - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
    - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
  - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
  - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
  - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
  - 4.1. Pela Administração, quando:
    - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
    - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
    - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
    - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
  5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
    - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
  6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
    - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

**CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS**

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 06/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

LUCAS TEODORO DO COUTO  
Representante da Empresa META X INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA HELIO TSUNEO IKINO EIRELI - EPP.

OBJETO – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 2 e 4, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR - O valor total do contrato perfaz o montante de R\$ 213.680,33 (duzentos e treze mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e três centavos), considerando as supressões e os acréscimos, conforme a seguir:

Suprime-se do contrato o valor de R\$ 5.291,73 (cinco mil duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), referente aos seguintes objetos conforme tabelas abaixo:

Item	Descrição	Unid	Quantidade da supressão
1.8	EXECUÇÃO DE REFEITÓRIO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS AF_02/2016	M²	12,00
3.4	ESTRUTURA DE MADEIRA PARA FIXAR MDF	M²	12,12
8.1	FITA LED 24W 1590LM MORNA	UN	2,00

Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 5.822,93 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), conforme tabela abaixo:

Item	Descrição	Unid	Quantidade de adições
7.2	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA ACRÍLICA ACETINADA NA COR LINHO TOQUE DE SEDA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014.	M²	53,04
7.4	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M²	363,19
8.4	SPOT DE EMBUTIR PARA AR70 NA COR BRANCA	UN	4,00
8.7	LÂMPADA AR 70 REFLETORA LED 7 W 440 LM MORNA	UN	4,00

O contrato passará a conter os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
<b>1.0</b>	<b>SERVIÇOS INICIAIS</b>		
1.1	Administração e controle - (engenheiro - resp. técnico e encarregado).	MÊS	3,00
1.2	Taxas e Emolumentos	UN	1,00
1.3	PPRA - Programa de prevenção de risco ambiental	UN	1,00
1.4	PCMSO - Programa de controle médico e saúde ocupacional	UN	1,00
1.5	PGRCC- Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil	UN	1,00
1.6	TAPUME DE CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, E= 6MM, COM PINTURA A CAL E REAPROVEITAMENTO 2X	M²	36,00
1.7	Placa de obra (3,00x2,00)m	M²	6,00
<b>2.0</b>	<b>DEMOLIÇÕES</b>		
2.1	DEMOLICAO DE FORRO DE GESSO	M²	204,92
2.2	DEMOLICAO DE PISO DE ALTA RESISTENCIA	M²	277,83
2.3	REMOCAO DE RODAPE CERAMICO	M	167,24
2.4	DEMOLICAO DE ALVENARIA DE TIJOLOS FURADOS S/REAPROVEITAMENTO	M³	0,04
2.5	REMOÇÃO DE PORTA COM BATENTE	M²	1,94
2.6	TRANSPORTE MECANIZADO DE ENTULHO EM CAÇAMBA DE 5M²	M²	63,00
<b>3.0</b>	<b>FORRO E PAREDE DE GESSO</b>		
3.1	FORRO DE GESSO ACARTONADO 0,60X1,20M, , COM ASSENTAMENTO E MATERIAL, INCLUSIVE FIXACAO COM ARAME	M²	192,80
3.2	TABICA EM AÇO GALVANIZADO PARA FORRO DE GESSO	M	65,00
3.3	ALTO RELEVO-RASGO DE GESSO	M	90,75
3.4	PAREDE DE GESSO ACARTONADO, COM INSTALAÇÃO E MATERIAL	M²	39,45
<b>4.0</b>	<b>ACESSO</b>		
4.1	CAPACHO ANTIDERRAPANTE NA COR PRETA ESTILIZADO COM A LOGO DO TCE	UN	1,00
4.2	RODAPÉ DE GRANITO AMARELO ORNAMENTAL COM ASSENTAMENTO E MATERIAL	M²	0,50
<b>5.0</b>	<b>PISO E RODAPÉ</b>		
5.1	PISO DE PORCELANATO TÉCNICO CINZA POLIDO 80X80 (STAR LIGHT PORTINARI OU SIMILAR) COM ASSENTAMENTO E MATERIAL	M²	298,63
5.2	RODAPÉ DE PORCELANATO TÉCNICO CINZA POLIDO 80X80 (STAR LIGHT PORTINARI OU SIMILAR) COM ASSENTAMENTO E MATERIAL	M	161,24
5.3	SOLEIRA DE GRANITO AMARELO ORNAMENTAL COM ASSENTAMENTO E MATERIAL	M²	2,00
5.4	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIM. E AREIA), EM BETONEIRA 400L, ESPESSURA 4 CM, ÁREAS SECAS E ÁREAS MOLHADAS SOBRE LAJE E 3 CM ÁREAS MOLHADAS SOBRE IMPERMEABILIZAÇÃO, PARA EDIFICAÇÃO HABITACIONAL UNIFAMILIAR (CASA) E EDIFICAÇÃO PÚBLICA PADRÃO. AF 11/2014.	M²	277,83
<b>6.0</b>	<b>VIDRO</b>		
6.1	PORTA DE VIDRO TEMPERADO, 1,0X2,10, ESPESSURA DE 10 MM, INCLUSIVE ACESSÓRIOS	UN	1
6.2	PELÍCULA BRONZE REFLEXIVA, FORNECIMENTO E APLICAÇÃO	M²	4,05
6.3	VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 10MM, FORNECIMENTO E INSTALACAO, INCLUSIVE MASSA PARA VEDACAO	M²	1,95
<b>7.0</b>	<b>PINTURA-RECEPÇÃO</b>		
7.1	PINTURA ESMALTE FOSCO EM MADEIRA, DUAS DEMAOS DAS PORTAS	M²	25,00
7.2	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTAACRÍLICA ACETINADA NA COR LINHO TOQUE DE SEDA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014	M²	430,13
7.3	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTAACRÍLICA ACETINADA NA COR VERDE ESMERALDA TOQUE DE SEDA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 06/2014	M²	49,00
7.4	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF 06/2014	M²	400,69
7.5	APLICAÇÃO MECÂNICA DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF 06/2014	M²	261,38
7.6	APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF 06/2014	M²	192,80

7.7	REVESTIMENTO EM ALTO-RELEVO (REFERÊNCIA OCA BRASIL Modelo PIXEL MIX 3 COD PMIX3 nas cores verde, cinza claro e cinza escuro, QUADRADO INCLINADO DE 6 CM OU SIMILAR) FORNECIMENTO E APLICAÇÃO	M <sup>2</sup>	21,50
<b>8.0</b>	<b>LUMINARIAS E LAMPADAS</b>		
8.1	FITA LED 24W 1590LM MORNA	UN	8,00
8.2	FITA LED 72W 6000LM MORNA	UN	5,00
8.3	SPOT DE EMBUTIR PARA PAR 20 NA COR BRANCA	UN	29,00
8.4	SPOT DE EMBUTIR PARA AR70 NA COR BRANCA	UN	15,00
8.5	PLACA LED 8 W 1800 LM - NEUTRA	UN	10,00
8.6	LÂMPADA PAR 20 LED 8W 610 LM MORNA	UN	29,00
8.7	LÂMPADA AR 70 REFLETORA LED 7 W 440 LM MORNA	UN	15,00
8.8	LÂMPADA DICRÓICA LED 6W 340 LM MORNA	UN	5,00
8.9	INSTALAÇÃO DE LUMINARIA TIPO SPOT PARA 1 LAMPADA INCANDESCENTE/FLUORESCENTE COMPACTA(SEM INCLUIR O SPOT)	UN	50
8.10	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (INSTALAÇÃO DE FITA LED E DISTRIBUIÇÃO DE FIAÇÃO)	H	80
8.11	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES (INSTALAÇÃO DE FITA LED E DISTRIBUIÇÃO DE FIAÇÃO)	H	80
<b>9.0</b>	<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS</b>		
9.1	PONTO DE TOMADA RESIDENCIAL INCLUINDO TOMADA 10A/250V, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO. AF_01/2016	UN	5,00
9.2	PONTO DE TOMADA RESIDENCIAL INCLUINDO TOMADA (2 MÓDULOS) 10A/250V, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO. AF_01/2016	UN	12,00
9.3	PONTO DE ILUMINAÇÃO RESIDENCIAL INCLUINDO INTERRUPTOR PARALELO (4 MÓDULOS), CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO (E INTERRUPTOR PARALELO (EXCLUINDO LUMINÁRIA E LÂMPADA). AF_01/2016	UN	1,00
9.4	INTERRUPTOR PARALELO (4 MÓDULOS), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO.	UN	1,00
9.5	PONTO DE ILUMINAÇÃO RESIDENCIAL INCLUINDO INTERRUPTOR SIMPLES (4 MÓDULOS), CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO (E INTERRUPTOR PARALELO (EXCLUINDO LUMINÁRIA E LÂMPADA). AF_01/2016	UN	2,00
9.6	PONTO DE ILUMINAÇÃO RESIDENCIAL INCLUINDO INTERRUPTOR SIMPLES, CAIXA E ELÉTRICA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO (EXCLUINDO LUMINÁRIA E LÂMPADA). AF_01/2016	UN	1,00
9.7	INTERRUPTOR SIMPLES (1 MÓDULO), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UN	3,00
9.8	INTERRUPTOR SIMPLES (2 MÓDULOS), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	UN	2,00
<b>10.0</b>	<b>CABEAMENTO ESTRUTURADO</b>		
10.1	PONTO DE TELEFONE/INTERNET RESIDENCIAL INCLUINDO TOMADA RJ45/11, PLUG RJ 45 MACHO, CAIXA ELÉTRICA, ELETRODUTO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO.	UN	9,00
<b>11.0</b>	<b>DIVERSOS</b>		
11.1	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M <sup>2</sup>	273,50
11.2	PLACA DE INAUGURAÇÃO EM BRONZE 35X50 CM	UN	1
11.3	Letreiro com o símbolo do TCE em aço inox. Tamanho: 0,72x0,83 espessura de 0,01m.	UN	1
11.4	Letra caixa em aço inox com a escrita "TCE-RO" e "Tribunal de Contas do Estado de Rondônia". Tamanho:0,25 m e 0,08 m de altura pela proporção espessura de 0,01m.	UN	1
11.5	Letreiro com o símbolo do TCE em aço inox. Tamanho:0,88x1,02 espessura de 0,02m. Letreiro com o símbolo do TCE em aço inox. Tamanho de 0,24m de altura.	UN	1
11.6	Brasão dourado em alto-relevo. Tamanho:0,60x0,84 espessura de 0,02m.	UN	1
11.7	Letreiro em aço inox com altura de 0,14m e brasão em chapa (baixo-relevo).	UN	1

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.1421 – Reforma e Adaptação de Imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, Nota de Empenho nº 907/2018.

PROCESSO – Nº 2214/2017.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor HELIO TSUNEO IKINO FILHO, representante da empresa HELIO TSUNEO IKINO EIRELI - EPP .

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/TCE-RO/2016

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

DO OBJETO – O contrato tem por objeto a contratação de empresa para a elaboração de projetos e estudos dos edifícios (Sede, Anexo e Almoarifado/Arquivo) do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, para regularização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) e junto a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade Transporte (SEMTRAN) e de Elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Complementares de Engenharia e Orçamento com obtenção de todas as licenças e aprovações de projeto junto aos órgãos, autarquias, concessionárias, conselhos e afins, para a Reforma do Edifício Sede do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, tudo em conformidade com processo 2519/TCE-RO/2015.

DO VALOR - Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 50.299,76 (cinquenta mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), referente ao acréscimo dos serviços de Elaboração de projetos e estudos dos edifícios (Sede, Anexo e Almoarifado/Arquivo) do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, para regularização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) e junto a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade Transporte (SEMTRAN), perfazendo o valor total de 490.812,30 (quatrocentos e noventa mil, oitocentos e doze reais e trinta centavos), para a execução dos serviços (elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia e orçamento e sondagem) mencionados na cláusula primeira.

DA DOTAÇÃO - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Ação Programática 01.122.1265.1421 – Reforma e Adaptações de Imóveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações, Nota de Empenho nº 909/2018.

DA VIGÊNCIA – Prorroga-se a vigência do contrato em 1 (um) mês, totalizando o prazo de duração do contrato em 28 (vinte e oito) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço pelo contratado, perdurando seus efeitos mesmo após seu encerramento, onde reste a possibilidade de responsabilização, como no caso da assistência técnica no período de garantia, por exemplo, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

DA EXECUÇÃO - Depois de expedida a Ordem de Serviço, a CONTRATADA deverá apresentar, no prazo de até 20 (vinte) dias, Cronograma de Execução de cada uma das etapas do contrato, respeitando o prazo total de execução contratual 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, o qual deverá ser aprovado pelo Tribunal. À exceção do item 1 do Quadro de Etapas (EGT - estudos geotécnicos, topográficos, resistividade e perícia), que deverá ser concluído e entregue em até 60 (sessenta) dias depois de expedida a Ordem de Serviços, as demais etapas poderão ser entregues no prazo assumido pela empresa em seu Cronograma, desde que observado o prazo total de execução.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os produtos a serem entregues compõem-se de Projeto Básico e Executivo de Arquitetura e Projetos Complementares de Engenharia, especificações de materiais e serviços, orçamentos, quantitativos, cronogramas físico-financeiros, estudos de viabilidade técnica, laudos técnicos, pareceres, relatórios, levantamentos cadastrais e vistorias, e Planilha Orçamentária, conforme detalhado no Anexo A do Projeto Básico (Especificações Técnicas).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA deverá observar as seguintes etapas:

**Quadro de Etapas**

1 EP Estudo Preliminar (EGT - estudos geotécnicos, topográficos, resistividade e perícia).

2 Projetos Projetos arquitetônicos e complementares de engenharia.

3 Revisão Integração de projetos (complementares executivo)

PARÁGRAFO TERCEIRO – O prazo para execução dos serviços de elaboração de projetos e estudos dos edifícios (Sede, Anexo e Almoarifado/Arquivo) do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO, para regularização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo (SEMUR) e junto a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade Transporte (SEMTRAN) pela contratada será de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da ordem de serviço.

DO PROCESSO – 2519/2015/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e a Senhora ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, representante da empresa OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

Porto Velho, 16 de maio de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração/TCE-RO

**TERMO DE COOPERAÇÃO**

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

DO OBJETO – Objetiva estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos de sistematização e disponibilização da jurisprudência, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas e de fiscalização institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO, na defesa do interesse público.

DA VIGÊNCIA – 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial do TCE/PR, podendo ser modificado via termo aditivo conforme o interesse, oportunidade e conveniência de ambas as instituições, em comum acordo.

PROCESSO – Nº 01888/2018.

DO FORO – Capital do Estado do Paraná.

ASSINARAM – O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – Conselheiro Presidente Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente - TCE-RO